LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2006, DE 07 DE JULHO DE 2006.

CRIA E REGULA AS GRATIFICAÇÕES DE DIFÍCIL ACESSO E DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS INTEGRANTES DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE ICAPUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ICAPUÍ

Faço saber que a Câmara Municipal de Icapuí aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Fica criada por esta lei a gratificação de difícil acesso a ser concedida aos docentes do Município de Icapuí, na forma como dispuser a presente lei.

Art. 2º - Fica estabelecido que, para efeitos de concessão da gratificação referida no artigo anterior, será considerado "difícil acesso" o exercício de função de docente por servidor público municipal em locais com as seguintes características:
I - Percursos superiores a 8 km (oito quilômetros), feitos em áreas de zona rural, sem transporte escolar ou urbano acessível, em estrada do tipo carroçável;
II - Percursos superiores a 6 km (seis quilômetros), feitos em terrenos arenosos, travessia de lagoas ou terrenos sujeitos a alagação e variações de mares;
III - Percursos superiores a 4 km (quatro quilômetros) que exijam subidas e descidas de serras e dunas feitos a pé e sem transporte escolar ou urbano acessível;
IV - Percursos com distancia superior a 2 km (dois quilômetros), feitos em travessia de corredores de acesso, em estrada carroçável e sem transporte escolar ou urbano acessível;
V - Outros percursos eventuais não contemplados nos incisos anteriores, surgidos por ocasião de alterações na rede de ensino e na distribuição dos profissionais de educação e que após as alterações representem um aumento, no percurso anterior do docente, superior a 8 km (oito quilômetros).

§ 1º – Para a concessão da gratificação referida no art. 1º dessa lei, o docente deverá apresentar requerimento por escrito ao Chefe do Poder Executivo Municipal, acompanhado de parecer favorável à concessão do Secretário de Educação e Cultura do Município que especifique qual a condição que enseja o percebimento de tal gratificação.

§2º - O parecer do Secretário de Educação e Cultura do Município será elaborado após solicitação, por escrito, do docente, em que fiquem esclarecidas, pormenorizadamente, e provadas as condições que entende serem suficientes para a concessão da gratificação de difícil acesso.

§3º - O pagamento da gratificação de difícil acesso será retroativo a data do protocolo da solicitação do docente para a elaboração do parecer do Secretário de Educação e Cultura do Município.

§4º - A gratificação de difícil acesso será concedida ou não exclusivamente pelo Chefe do Poder Executivo Municipal com base no parecer do Secretário de Educação e Cultura do Município.

§5º - Do parecer previsto no parágrafo 2º deste artigo que seja desfavorável a concessão da gratificação de difícil acesso caberá recurso administrativo voluntário do interessado no prazo de 15 (quinze) dias corridos, iniciados a partir da intimação do interessado de seu conteúdo, ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

§6º - Para efeitos do disposto nesse artigo, considera-se serviço de transporte urbano os serviços de mototáxi existentes na localidade, entre outros disponíveis nas imediações.

§7º - Para efeitos do disposto nos incisos I a III e V do *caput* desse artigo, considera-se percurso a soma dos trajetos efetuados nas condições lá previstas, compreendidos entre a residência e a escola do docente e vice-versa, sendo o de ida o itinerário habitual feito pelo docente da sua residência até a escola onde lecione e o de volta o itinerário habitual feito pelo docente da escola até a sua residência, já para efeitos do disposto no inciso IV considerar-se-á somente um dos trajetos, ou seja, ou o de ida ou o de volta, nas mesmas condições.

§8º - A comprovação da residência deverá ser feita por ocasião da solicitação da elaboração do parecer previsto no parágrafo 2º deste artigo, por meio de contas de luz, telefone, água ou qualquer outro meio idôneo que ateste a permanência do docente naquele local.

§9º - O docente deverá também comprovar no momento da solicitação do parecer previsto no parágrafo 2º deste artigo não ser proprietário de qualquer espécie de veículo automotor, o que se dará por meio de declaração do órgão de trânsito competente. Em sendo proprietário de veículo automotor o parecer mencionado no parágrafo 2º deste artigo será pela não concessão da gratificação de difícil acesso.

§10 - A gratificação de difícil acesso em qualquer hipótese jamais se incorporará ao vencimento-base do servidor ou a qualquer outra parcela de sua remuneração, sob qualquer circunstância.

§11 – O atendimento a mais de uma das condições previstas nos incisos do *caput* deste artigo somente ensejará ao recebimento de uma gratificação de difícil acesso.

§12 - Poderá o Secretário de Educação e Cultura solicitar os serviços técnicos dos fiscais de quaisquer Secretarias Municipais para a verificação ou não das condições que determinem a concessão da gratificação de "difícil acesso", sendo ele o responsável penal-administrativo-civil pelas informações que lançar em seu parecer, devendo este conter todos os elementos motivadores sobre o percurso do docente interessado, tais como distância de ida e de volta, as condições físicas da via, a freqüência com que ocorre aumento no nível da maré ou em que ocorre inundação e a medida do aumento dessas águas, quando for o caso, a existência de transporte escolar ou urbano para o local ou em suas imediações, entre outros que julgue

necessários para a melhor elucidação da dificuldade sobre o acesso ao local do exercício funcional do docente.

Art. 3º - O percentual da gratificação de difícil acesso incidirá sobre o vencimento-base do docente interessado e variará entre:
I - 15% (quinze por cento) e 30% (trinta por cento) para os casos previstos nos incisos I a IV do art. 2º dessa lei;
II - 5% (cinco por cento) e 15% (quinze por cento) para os casos previstos no inciso V do art. 2º dessa lei.

§1º - A definição do percentual da gratificação de difícil acesso será feita no momento de sua concessão pelo Chefe do Poder Executivo Municipal com base nas informações lançadas no parecer do Secretário de Educação e Cultura, considerando, sempre, a distância total percorrida pelo servidor de sua residência até a escola e vice-versa, o estado real e o tipo de via pública e a dificuldade de acesso, inclusive para a hipótese do inciso V do art. 2º dessa lei.

§2º - A ponderação da distância total percorrida deverá levar em conta a quilometragem feita pelo docente para se deslocar da sua residência até a escola e vice-versa, independentemente das condições de difícil acesso.

§3º - A ponderação da dificuldade de acesso será feita levando-se em conta a quilometragem excedente percorrida pelo docente, em condição tida como de difícil acesso nos incisos do *caput* do art. 2º dessa lei, além das distâncias mínimas lá previstas.

§4º - Em todos os casos, o Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a utilizar outros fatores subjetivos para estipular o percentual da gratificação, desde que o faça de modo fundamentado e consubstanciado e levando em consideração o constante nos parágrafos acima.

Art. 4º - Fica criada por esta lei a gratificação de aperfeiçoamento, especialização ou atualização a ser concedida aos docentes do Município de Icapuí, na forma como dispuser a presente lei.

Art. 5º - Fica estabelecido que, para efeitos de concessão da gratificação referida no artigo anterior, será considerado "cursos de aperfeiçoamento, especialização ou atualização" todos os realizados pelos docentes que sejam servidores públicos municipais e que tenham sido organizados pela Secretária Municipal de Educação e Cultura de Icapuí e/ou pela Secretária de Educação do Estado do Ceará e/ou instituições oficiais nacionais de ensino superior, em qualquer época, com fito de capacitar o profissional de ensino a desenvolver novas técnicas didáticas ou atualizar as existentes, bem como aprimorar conhecimentos sobre determinada matéria ou disciplina.

§1º - Ficam expressamente excluídos dos cursos referidos no caput desse artigo, todos aqueles que sejam tidos como de Graduação Superior ou de Pós-Graduação Superior, como Graduação, em todos os seus níveis e espécies, Especializações *latu* e *strictu sensu*, Mestrados, Doutorados, Pós-Doutorados, PHD's e outros similares, uma vez que a sua normatização dar-se-á na forma preconizada no art. 65 da Lei nº 381/2003.

§2º - O docente deverá, para obter a concessão da gratificação referida no art. 4º dessa lei, apresentar requerimento, por escrito, ao Secretário de Educação e Cultura, solicitando a concessão da gratificação, imbuindo o requerimento com a prova da realização dos cursos, que poderá ser por meio de Certificados ou Declarações expedidos pelas instituições realizadoras dos cursos, em cópias devidamente autenticadas, não sendo aceitos outros documentos como, exemplificativamente, folhas de freqüência da participação do curso ou declarações de palestrantes ou seminaristas que afirmem ter o interessado freqüentado e sido aprovado no curso.

§3º - Do requerimento deverá constar o nome do docente interessado, função, estabelecimento de ensino, escolaridade e os nomes dos cursos que pretende ver serem considerados para a concessão da gratificação referida no art. 4º dessa lei, bem como a carga horária dos mesmos, as suas datas de realização e a instituição que o promoveu e concedeu o documento e o percentual atingido no curso ou nota de aproveitamento.

§4º - A autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal de Icapuí a que alude o *caput* deste artigo, será dispensada na hipótese do servidor ter concluído o curso antes de ser servidor público municipal de Icapuí.

§5º - O pagamento da gratificação a que alude o art. 4º desta lei será retroativo a data do protocolo do requerimento referido no parágrafo segundo desse artigo.

§6º - A gratificação a que alude o art. 4º desta lei será concedida ou não exclusivamente pelo Secretário de Educação e Cultura do Município e do indeferimento do pedido caberá recurso administrativo voluntário do interessado no prazo de 15 (quinze) dias corridos, iniciados a partir da intimação do indeferimento, ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

§7º - A gratificação de difícil acesso, em qualquer hipótese, jamais se incorporará ao vencimento-base do servidor ou a qualquer outra parcela de sua remuneração, sob qualquer circunstância.

§8º - Após a concessão da gratificação a que alude o art. 4º desta lei pelo Secretário de Educação e Cultura do Município este deverá comunicar, em 24 (vinte e quatro) horas úteis, o deferimento do pedido ao Chefe do Poder Executivo Municipal que comunicará a referida concessão aos setores competentes para a devida implementação à remuneração do servidor.

Art. 6º - O percentual da gratificação a que alude o art. 4º dessa lei incidirá sobre o vencimento-base do docente interessado e será de:
I - 5% (cinco por cento), quando a soma da duração dos cursos totalizar, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas e não atingir a 360 (trezentos e sessenta) horas;
II - 10% (dez por cento), quando a soma da duração dos cursos totalizar, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas e não atingir a 720 (setecentos e vinte) horas;
III - 15% (quinze por cento), quando a soma da duração dos cursos totalizar 720 (setecentos e vinte) horas ou mais.

§1º - O servidor ao mudar de percentual por apresentar novos documentos e/ou ter realizado novos cursos, deverá fazer novo requerimento nos moldes do referido nos parágrafos 2º e 3º do

artigo 5º desta lei, instruindo com os documentos apresentados no requerimento anterior e mais os novos, requerendo, ainda, o cancelamento da gratificação anterior, em substituição à nova a ser concedida, sendo-lhe assegurado, em caso de indeferimento do novo pedido, a manutenção do percentual anterior.

§2º - A concessão da gratificação a que alude o art. 4º dessa lei terá caráter cumulativo com a gratificação de titulação prevista no art. 65 da Lei nº 381/2003, de 26 de junho de 2003.

Art. 7º - As despesas decorrentes de aplicação desta Lei correrão à conta de recursos orçamentários da Prefeitura Municipal de Icapuí provenientes da rubrica orçamentária da Remuneração do Pessoal do Magistério da Secretária de Educação e Cultura (FUNDEF 60%) nº 31901100 e Elemento nº 07011236103012035.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º – Revogam-se todas as disposições em contrário, especialmente os Decretos nºs 017/1994 de 1º de junho de 1994 e 008/2003 de 18 de fevereiro de 2003 e o Parecer nº 02/93 de 17 de setembro de 1993 da Secretaria de Educação, Cultura e Desportos.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ, aos 07 de julho de 2006.

José Edilson da Silva

JOSÉ EDILSON DA SILVA
Prefeito Municipal de Icapuí

ANEXO ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2006, DE 07 DE JULHO DE 2006.

O Sr. José Edílson da Silva, Prefeito Municipal de Icapuí e ordenador de despesa do referido Órgão Público, vem pela presente, nos termos do art. 16, inciso I e II da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, DECLARAR, que o aumento de despesa oriunda da Lei Complementar nº 018/2006, de 07 de julho de 2006, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei das Diretrizes Orçamentárias.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ, aos 07 de julho de 2006.

José Edílson da Silva

JOSÉ EDÍLSON DA SILVA
Prefeito Municipal